



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
C. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DO ESTADO DO
PARANÁ**

AUTUAÇÃO COM URGÊNCIA

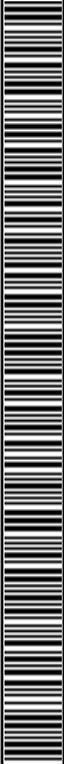
**Pedido de Concessão de Tutela
Antecipada de Urgência
Inibitória – Preservação da
Função Social da Empresa –
Adesões Superiores a 1/3 dos
Créditos Sujeitos**

**Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial
Processo nº 0001530-68.2022.8.16.0124**

ITESAPAR FUNDIÇÃO S.A., por seus advogados subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 20-A e ss. e 161 e ss., todos da Lei 11.101/2005, em observância ao prazo assinalado à *Mov. 73* e conforme sinalizado à petição de *Mov. 76*, apresentar **ADITAMENTO À INICIAL**, submetendo a esse D. Juízo seu pedido principal de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

**I. SÍNTESE PROCESSUAL DA TUTELA CAUTELAR
ANTECEDENTE**

A REQUERENTE ajuizou a presente Mediação Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial em 07/07/2022, com a finalidade de viabilizar o seu soerguimento financeiro, através da realização de sessões de mediação e conciliação com seus credores, nos termos dos arts.





20-B e seguintes da Lei n.º 11.101/05 e do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na data de 20/07/2022 foi proferida a r. decisão de *Mov.* 18.1 deferindo em parte a tutela pleiteada pela REQUERENTE, indeferindo, contudo, o pedido de suspensão das medidas extrajudiciais eventualmente propostas, diante da ausência de previsão legal.

Ainda, determinou que as tentativas de conciliação/mediação sejam promovidas pela Câmara Especializada G2TA Solução de Conflitos Ltda. – “Solv4You”, indicada pela REQUERENTE, nos seguintes termos:

(...)

Sendo assim, e diante da desnecessidade de maiores delongas neste momento processual, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de:

- (i) HOMOLOGAR que as tentativas de conciliação/mediação sejam promovidas pela câmara especializada em mediação indicada pela parte autora (G2TA Solução de Conflitos Ltda. – “Solv4You”);
- (ii) DEFERIR, nos termos do art. 20-B, inciso IV e §1º, da Lei nº 11.101/05, a suspensão das ações e execuções propostas em face da autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado. A escritania deverá juntar cópia desta decisão em todos os autos e intimar o credor desta decisão, suspendendo após o respectivo processo.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de deferimento de suspensão das medidas





extrajudiciais eventualmente propostas em face da empresa autora, diante da ausência de previsão legal para tanto. (...)

Desde o ajuizamento da presente medida antecipatória, a REQUERENTE deu regular andamento ao procedimento de mediação perante seus credores, valendo-se da *expertise* da Câmara Privada de Mediação G2TA SOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA., conforme demonstrado quando do requerimento de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções (*Mov.* 49.1)

Não é outra a conclusão que se extrai da declaração da respetiva Câmara Especializada apresentada sob *Mov.* 55.3, atestando a realização de, ao menos, 17 (dezessete) sessões desde o pedido de tutela (07/07/2022), ressaltando, ainda, a diligência da REQUERENTE em retomar negociações frustradas, algumas marcadas até mesmo pela recusa de determinados credores:

G2TA SOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA. (SOLV4YOU), pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida José Bonifácio, 270, Campinas/SP, CEP 13.092-596, inscrita no CNPJ sob nº 28.546.126/0001-85, **DECLARA**, a pedido de **ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.** que o procedimento de mediação teve início no dia 07/07/2022, e que o referido procedimento ainda está em andamento, pelo que a seguir expõe.

Foram enviados convites para que vários credores participassem do procedimento de mediação. **Apenas um dos credores manifestou falta de interesse em participar do procedimento.**

Desde o início do procedimento foram realizadas 5 sessões individuais de pré-mediação, 5 sessões conjuntas de mediação, e 2 reuniões com os representantes da Itesapar Fundição Ltda.

Foram trocadas mais de 70 mensagens (email e WhatsApp) facilitando o diálogo entre as partes (negociação assíncrona), fora as inúmeras mensagens para agendamento das sessões, envio de link, etc.

Uma mediação foi encerrada em razão da impossibilidade momentânea de composição, **contudo a empresa Itesapar Fundição Ltda. pediu que fossem retomadas as negociações.**

Por fim informo que nos próximos dias serão agendadas mais 3 sessões de pré mediação e pelo menos mais 2 sessões de mediação.

Por ser verdade firmo a presente.





Durante o período de suspensão dos atos de cobrança acertadamente deferido por esse MM. Juízo, **foi exitosa a composição com o credor mais crítico à atividade empresarial tutelada na presente demanda até então, a concessionária de energia elétrica COPEL DISTRIBUIÇÃO.**

Conforme se infere da minuta firmada entre as partes (*Mov 63.57*) em 17/08/2022, diga-se, **enquanto vigente o prazo da presente tutela**, a REQUERENTE, atendendo ao voto de confiança desse MM. Juízo, transacionou o crédito titularizado pela COPEL, comprometendo-se a satisfazer o valor de forma a permitir a manutenção da atividade empresarial, **o qual vem sendo regularmente cumprido.**

Não obstante, desde o ajuizamento da presente mediação, que acarretou a suspensão das ações e execuções, a REQUERENTE firmou **43 (quarenta e três)** acordos submetidos à homologação na justiça do trabalho, compreendidos no período de 02.09.2022 a 03.10.2022, conforme atas acostadas na íntegra aos presentes autos (*Mov. 63.2 a 63.56*).

A opção pela celebração de acordos diretos na justiça especializada se justifica em homenagem ao princípio da celeridade e eficiência processual, visto que as composições foram submetidas diretamente à homologação da justiça do trabalho, nos autos das respectivas reclamações.

Isso contribuiu para a economia processual nos presentes autos, considerando o exíguo prazo face à quantidade de credores, bem como viabilizou maior eficiência à atuação da Câmara nomeada aos casos estratégicos de maior valor e impacto operacional.

Não obstante os esforços empregados pela REQUERENTE na condução do procedimento de mediação, com o decurso do período de suspensão das ações e execuções em 20.09.2022, **restabeleceu-se o curso das execuções individuais movidas em face da empresa, inclusive com relação a créditos objeto de sessões de mediações em curso.**





O aludido cenário implicou na conseqüente retomada dos atos constitutivos oriundos dos processos executivos sujeitos à mediação, os quais passaram a afetar sobremaneira o caixa da REQUERENTE, **o qual já estava sendo destinado ao adimplemento dos acordos firmados.**

Não obstante, mesmo diante das dificuldades decorrentes da retomada das medidas individuais dos credores, a REQUERENTE não deixou de seguir com a mediação autorizada por esse D. Juízo, mantendo-se adimplente perante os acordos já celebrados, ainda que passando por adversidades.

A manutenção da postura ativa e de retidão da REQUERENTE para a resolução de seu passivo **mesmo após o decurso do Stay Period** é ratificada pela celebração de acordos trabalhistas FIRMADOS APÓS O DECURSO DO COTEJADO PRAZO PROTETIVO, conforme atas acostadas na íntegra aos presentes autos (*Mov. 63.2 a 63.56*).

Paralelamente, foi pleiteada a prorrogação do período de suspensão por igual período, o qual, após exercício da prerrogativa de reconsideração, os esforços foram reconhecidos por esse D. Juízo, que, em brilhante decisão (*Mov. 70*), prorrogou o *Stay Period*, observando-se a intimação da REQUERENTE para que, findado tal prazo, apresente Plano de Recuperação Extrajudicial:

Assim, presentes os motivos que ensejaram a tutela de mov. 18.1, defiro o pedido de prorrogação do período de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do fim do prazo da primeira suspensão (20.09.2022).

Ressalto que o período de suspensão concedido nestes autos (60 dias + 60 dias = 120 dias) será deduzido de eventual suspensão no bojo de processo de recuperação judicial ou extrajudicial (art. 20-B, §3º, Lei 11.101/2005).





5 – Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para apresentar o plano de recuperação extrajudicial assinado pelos credores a ele aderentes

Ato contínuo, a REQUERENTE foi intimada, a partir do ato ordinatório de *Mov. 73* – que retificou o item “5” da decisão alhures – para determinar a intimação da empresa, ao término da prorrogação do período de suspensão, para que requeira o que entender pertinente para a continuidade do feito, com intimação eletrônica realizada no dia 18.11.2022:

Revogo o item 5 da decisão de mov. 70.1, inserido equivocadamente (não se trata de processo de recuperação extrajudicial). No seu lugar, faço consta: findo o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contudo, considerando que o *Stay Period* prorrogado findou-se em 20.11.2022, a REQUERENTE foi surpreendida com o cumprimento de **mandado de penhora, avaliação e remoção**, expedido em 21.11.2022 (**um dia após o esvaimento da suspensão**) e cumprido em 22.11.2022, culminando na remoção de 9 prensas e 2 injetoras de seu parque, bens que são, indiscutivelmente, **essenciais às atividades desempenhadas no setor de USINAGEM.**

O mandado foi expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0001155-67.2022.8.16.0124, movida pelo credor A.C. ANTONIAZZI, **o qual estava submetido a sessões de mediação em curso.**

In casu, a REQUERENTE e o credor A.C. ANTONIAZZI realizaram, conjuntamente, sessões de mediação em 11/11/2022 e 18/11/2022, restando avençado os termos da proposta de pagamento do crédito





executado nos autos nº 0001155-67.2022.8.16.0124, diga-se, indicados pelo próprio credor, estipulando que a REQUERENTE formalizaria o alinhado via e-mail até 22/11/2022.

A realização das sessões foi confirmada por declaração de lavra da Câmara de Mediação nomeada por esse D. Juízo (Mov. 76.3).

Há de se dizer que a operação da REQUERENTE se subdivide em duas frentes principais, a de **usinagem e fundição** no ramo automotivo, sendo que a primeira representa mais de 70% (setenta por cento) de seu faturamento atual, mas também possui maior custo operacional, contemplado por maior gasto energético, insumos, e emprego de mão de obra.

A remoção do maquinário em questão impactou diretamente a operação de USINAGEM, tornando a exploração da atividade economicamente inviável à REQUERENTE.

O ocorrido e seus deletérios impactos foi noticiado a esse D. Juízo por meio da manifestação e documentos de *Mov. 76*, sendo destacado pela REQUERENTE que a remoção do maquinário implicaria na inviabilização da exploração da atividade no setor de **usinagem**, visto que não mais seria capaz de atender às demandas de dois de seus principais clientes: RENAULT e EATON.

Face às repercussões comerciais do ocorrido, outros clientes da REQUERENTE a notificaram para encerramento das relações comerciais havidas, noticiando a remoção das ferramentas empregadas no processo de usinagem (**Doc. 01 – Sigilo**).

Nessa linha, tornou-se mais viável à REQUERENTE “remodelar” suas atividades, com enfoque na atividade de **FUNDIÇÃO**, até então não abalada no setor automotivo, como única forma de restabelecer seus custos face a sua nova realidade de faturamento, em concomitância com a elaboração de





Plano de Recuperação Extrajudicial, apresentado a partir da presente.

Sua nova formatação de negócio, voltada para a atividade de **FUNDIÇÃO**, viabilizará a formação de caixa necessário à composição do crédito de todos os credores ora sujeitos ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, **contando com a adesão e aprovação pelo menos 1/3 (um terço) dos créditos sujeitos, na forma do § 7º do artigo 163 da Lei 11.101/2005.**

Em outras linhas, a aprovação do Plano ora submetido à homologação desse D. Juízo, sinaliza a **concordância e apoio** de seus credores para com a nova formatação de seu negócio, que se tornará mais uma vez sustentável diante dos deletérios impactos comerciais e operacionais causados à REQUERENTE a partir da remoção de suas principais máquinas no setor de usinagem, conforme já relatado aos autos (*Mov. 76*).

Ante ao exposto, a REQUERENTE passa a apresentar a esse D. Juízo, assim como à comunidade de credores abrangida, seu **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

II. DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À INICIAL / DA CONVERSÃO DA PRESENTE TUTELA EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A tutela de urgência cautelar em epígrafe foi distribuída com fulcro nos artigos 20-B, § 1º e seguintes da Lei 11.101/2005 c/c artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, pela qual a REQUERENTE pugnou pela (i) instauração de procedimento de mediação para composição com seus credores, bem como a (ii) suspensão de todo e qualquer ato de execução na forma do art. 6º, II, da Lei 11.101/05.





Estabelece o artigo 308 do Código de Processo Civil que o pedido principal será formulado pelo autor nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, mediante aditamento à petição inicial.

Theotonio Negrão ainda esclarece que “*o pedido principal não fica circunscrito ao que foi anunciado por ocasião do pedido de tutela cautelar.*”¹

Em que pese a REQUERENTE ingressar com o pedido de tutela de urgência em epígrafe visando, justamente, a composição com seus credores sem que houvesse a necessidade de se socorrer de posterior pedido de recuperação, os desdobramentos da medida infelizmente levaram ao agravamento da crise econômico-financeira atravessada, especialmente em razão dos sucessivos atos de ataque ao seu patrimônio pelos credores abrangidos pela tutela.

A formulação do pedido principal, em aditamento à Tutela Cautelar ajuizada para instauração do procedimento de mediação, representa direito da empresa em crise, garantido pelo novel instrumento jurídico estatuído pela legislação, conforme observa MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

“(...) Observe-se que essa tutela de urgência apenas será concedida se a empresa peticionária demonstrar que preenche os requisitos legais par requerer recuperação judicial. O fato de ser concedida essa tutela não obriga o pedido posterior de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a peticionária apta ao pedido de recuperação. (...) Em caso de composição com os credores, bastará ao devedor informar o juízo que concedeu a tutela, que então não será mais necessária. Caso não haja tal composição, poderá o devedor ajuizar então o pedido de recuperação judicial, no qual, em princípio, será concedida a

¹ Código de Processo Civil e legislação processual em viro. Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 52. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021





suspensão prevista no § 4º do art. 6º, pelo prazo de 180/360 dias. O § 3º, logo adiante, estabelece que, acaso concedida a tutela, o prazo de suspensão será descontado do prazo estabelecido no § 4º do art. 6º, caso venha a ocorrer essa suspensão quando do eventual pedido de recuperação judicial.”²

A possibilidade de conversão do feito em Recuperação Judicial ou Extrajudicial se alinha integralmente aos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, visto que, por força do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005, esse D. Juízo é o prevento para a condução do feito:

Art. 6º (...) § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

O entendimento se confirma, inclusive, pela leitura do § 3º do já mencionado art. 20-B, estabelecendo que o período de suspensão obtido com a presente tutela cautelar será deduzido do stay *period* na hipótese de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, impondo, assim, relação de continuidade, vejamos:

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Ainda, em atenção à continuidade processual, esclarece a REQUERENTE que, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, dispensado o recolhimento de novas custas processuais.

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Página RL 1-5





Posto isto, manifesta a possibilidade de conversão da presente tutela de urgência cautelar em pedido de recuperação extrajudicial mediante aditamento à inicial, o que desde já se requer.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DISTRIBUIR PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A. RELEVÂNCIA SOCIAL DA REQUERENTE - RAZÕES DA CRISE ATRAVESSADA – DA FRAGILIZAÇÃO DA IMAGEM COMERCIAL DA EMPRESA NO SETOR DE USINAGEM – INJUSTA E INDEVIDA PRESSÃO CONCORRENCIAL

A REQUERENTE foi fundada no ano de 2000, com foco na fabricação de peças de alumínio de processo de alta pressão, sob a razão social “ITESA”.

À medida que a REQUERENTE investiu em tecnologia, sua produção se expandiu, adquirindo nova estrutura em meados de 2011.

Em 2013, após ser adquirida pela sociedade empresária Aluminum, foi **mantido e transferido o atual parque fabril da REQUERENTE**, com a alteração de sua social para a atualmente vigente: “ITESAPAR”, consolidando sua marca no mercado (Processo INPI nº 921205023):





Em janeiro de 2021, a Requerente teve nova transferência de seu controle societário, passando a ter sua atividade conduzida por seu atual sócio administrador, **que assumiu a operação e todo o parque fabril** da ITESAPAR, devidamente contabilizado.

O parque fabril da REQUERENTE não sofreu alterações substanciais desde sua constituição, sendo transferido sem ressalvas nas operações de 2013 e 2021, permanecendo em sua posse e sendo de sua legítima propriedade.

Composto por cerca de 90 (noventa) máquinas, entre injetoras, centros de usinagem, equipamentos, fornos e torres, dentre outras, voltados à operação de fundição e usinagem, com valor contábil aproximado de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).

Atualmente, a REQUERENTE conta com uma área total de 22.000 m², empregando 370 (trezentos e setenta) pessoas direta e indiretamente, com capacidade de produção de 550 (quinhentos e cinquenta) toneladas por mês de produtos, se considerado ambos os setores de fundição e usinagem.

O parque fabril da REQUERENTE se destina à produção de 150 (cento e cinquenta) produtos diferentes, distribuídos em nichos do setor automotivo, sendo eles: (a) motores leves: tampas de cabeçotes, *bed plates*, suportes, corpos de borboleta, tensionadores de polias, carters de



óleo; (b) motores diesel: filtros de óleo e corpos de válvula magnética, (c) elétrica e eletrônica: mancais de alternador e motor de partida, tampas do ECU e carcaças de unidade lógica; (d) direção: carcaça de pinhão/coroa, colunas, corpo de válvula, tampas (HPS/EPS), componentes diversos; (e) transmissões: carcaças (dianteiras, traseiras, intermediárias), caixas de câmbio, tampas, entre outros:

TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO				
 Fornos	 Processo	 Jateamento	 Usinagem	 Robôs
<ul style="list-style-type: none">• 3 Fornos fusores da Marconi Itália (2011), cap. 1.800 Kg/h• 1 Forno fusor, cap. 3.000 kg/h	<ul style="list-style-type: none">• 24 Injetoras de Alta Pressão (HPDC), robotizadas• Novas Prensas Rebarbadoras	<ul style="list-style-type: none">• OMSG• Linha Horizontal	<ul style="list-style-type: none">• Mori Seiki• Fanuc• Brother• Mazak• Kitamura• Chiron• Hyundai• Haas• Montagens• Estanqueidades	<ul style="list-style-type: none">• Kawasaki• Robôs para injetoras e linhas de rebarbação

Durante seus anos de existência, a REQUERENTE atendeu (e segue atendendo) grandes empresas, como Nissan, Renault, Bosch, Scania, Perkins, Continental, Eaton, tendo se tornado referência em seu ramo atividade, consolidando a sua marca em todo território nacional.

O reconhecimento da qualidade dos serviços prestados pela REQUERENTE levou a empresa a ser certificada pelo Iso 9001:2015, garantindo ainda mais profissionalismo na execução dos produtos, mantendo um sistema eficaz de gestão de qualidade para garantir aos clientes o mais alto grau de satisfação com seus produtos e serviços.

Não obstante o crescente sucesso mercadológico experimentado, verifica-se que, nos últimos anos, a REQUERENTE foi significativamente atingida por uma crise financeira, com impactos severos e reflexos econômicos inevitáveis em suas atividades.





Os percalços enfrentados no setor, especialmente cumulado com a eclosão da famigerada crise pandêmica da COVID-19, iniciada em março de 2020, trouxe significativos prejuízos às atividades da REQUERENTE, com reflexos de grande magnitude a todo setor automotivo.

É de notório conhecimento que o Governo Federal decretou a cessação das atividades não essenciais, principalmente àquelas que implicavam aglomeração de pessoas para desempenho de suas atividades.

Nesse cenário, somente foram mantidos em funcionamento mercados, hospitais, farmácias, postos de gasolina, dentre outros.

Os mais visíveis impactos comerciais da COVID-19 se estenderam até o final de 2021, podendo observar seus reflexos no cenário econômico até os dias atuais.

As referidas consequências econômicas, por afetarem diretamente diversos setores da economia, impactaram sobremaneira as atividades da REQUERENTE.

Ante ao relatado cenário de crise instaurado, marcado pelas incertezas da retomada da “normalidade”, o caixa da REQUERENTE veio a “travar”, razão pela qual não vislumbrou alternativa senão o ajuizamento de tutela de urgência em caráter cautelar, distribuída em 07/07/2022.

O objetivo da cotejada medida era garantir condições mínimas para viabilizar a implementação do projeto de soerguimento, caracterizado pela tentativa de composição perante seus credores em procedimento de MEDIAÇÃO, nos termos dos arts. 20-A e seguintes da Lei n.º 11.101/05 e do art. 305 e seguintes do CPC.

Em 20/07/2022 foi proferida a r. decisão (*Mov.* 18.1) deferindo em parte a tutela pleiteada pela REQUERENTE, concedendo prazo de 60





(sessenta) dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a REQUERENTE.

Todavia, conforme explanado alhures, deixou de suspender as medidas extrajudiciais, diante da ausência de previsão legal.

Além disso, determinou-se que as tentativas de conciliação/mediação fossem promovidas pela Câmara Especializada G2TA Solução de Conflitos Ltda. – “Solv4You”, indicada pela REQUERENTE.

Desde o ajuizamento da presente medida antecipatória, em atenção à confiança conferida pelo D. Juízo, a REQUERENTE deu regular andamento ao procedimento de mediação, que resultou na negociação frutífera com diversos credores, ressaltando os 43 (quarenta e três) acordos formalizados na seara trabalhista, os quais vem sendo fielmente adimplidos, conforme noticiado no tópico introdutório da presente missiva.

Contudo, não obstante os esforços empregados pela REQUERENTE na condução do procedimento de mediação, com o decurso do período de suspensão das ações e execuções em 20.09.2022, restabeleceu-se o curso das execuções individuais movidas em seu desfavor, com a conseqüente retomada dos atos constritivos em face do seu patrimônio, os quais passaram a afetar não só o caixa da ITESAPAR, que já estava comprometido com o adimplemento dos acordos, mas a própria operação e realização de seu objeto social.

Nesse sentido, a REQUERENTE foi surpreendida com o cumprimento de mandado de penhora, avaliação e remoção, expedido em 21.11.2022 (um dia após o decurso da prorrogação do prazo da tutela), e cumprido em 22.11.2022, **culminando na remoção de 9 (nove) prensas e 2 (duas) injetoras de seu parque, essenciais às atividades desempenhadas na operação de usinagem.**





O mandado foi expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0001155-67.2022.8.16.0124, movida pelo credor A.C. Antoniazzi, o qual estava submetido a sessões de mediação em curso, inclusive com proposta de satisfação do crédito alinhada poucos dias antes dos atos praticados.

Cumprе salientar que, a operação da REQUERENTE se subdivide em duas frentes principais, de **usinagem** e de **fundição** no ramo automotivo, sendo que a primeira representa mais de 70% (setenta por cento) do atual faturamento da empresa, contando, no entanto, **com maior custo operacional de mão de obra, eletricidade e insumos**, ocasionando menor margem de receita e lucro em relação à operação de fundição.

A remoção do maquinário em questão impactou diretamente na operação de Usinagem, tornando a exploração da atividade economicamente inviável à REQUERENTE, tendo em vista que o custo operacional sem as máquinas extirpadas de sua sede superaria o faturamento esperado, deixando a operação de ser rentável.

Face às repercussões comerciais do ocorrido, outros clientes da REQUERENTE notificaram o encerramento das relações comerciais havidas, bem como procederam a remoção das ferramentas empregadas no processo de usinagem, conforme notificações juntadas sob sigredo de justiça, com o objetivo de zelar pelo sigilo comercial perante as montadoras (**Doc. 01**).

Nessa linha, a mais célere e viável alternativa vislumbrada pela REQUERENTE foi “remodelar” suas atividades, com enfoque na atividade de Fundição, até então **não abalada** no setor automotivo, como única forma de reorganizar seus custos face a sua nova realidade de faturamento, em concomitância com a elaboração do Plano de Recuperação Extrajudicial, ora apresentado (**Doc. 03**).





A intenção da REQUERENTE é, portanto, remodelar o formato de sua operação, com criteriosa análise econômica de viabilidade para equilíbrio de receita e custos, **com direcionamento de recursos à satisfação dos débitos havidos perante seus credores.**

A nova formatação de negócio, voltada para a atividade de FUNDIÇÃO, viabilizará a formação de caixa necessário à composição do crédito de todos os credores ora sujeitos ao anexo Plano de Recuperação Extrajudicial.

Sem prejuízo, a REQUERENTE tem sido alvo de diversos “ataques” concorrenciais, considerando o abalo de sua situação no setor automotivo no ramo de usinagem.

Isso porque, para a surpresa da REQUERENTE, as empresas WHB AUTOMOTIVE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. encaminharam notificação extrajudicial, direcionada à endereço e-mail com acesso de **todos os colaboradores da REQUERENTE, inclusive funcionários sem alçada sobre o tema**, requerendo a devolução de determinadas máquinas SUPOSTAMENTE cedidas em comodato à Itesapar (**Doc. 06 e 07**).

Não bastasse o envio de notificação de cunho específico a **todos** colaboradores da empresa REQUERENTE, o grupo WHB, com o mesmo desígnio de “coagir” a empresa e difundir descrença perante seus funcionários e perante o mercado, alocou equipe de “segurança privada” para “fiscalizar” a entrada e saída de mercadorias da sede da empresa, em **medida totalmente arbitrária e desarrazoada, aproximando-se de reprovável exercício arbitrário das próprias razões**. Foi lavrado boletim de ocorrência, sendo a polícia acionada por mais de uma vez para apuração dos fatos, o qual será juntado aos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas).





Do conteúdo da indigitada notificação que, posteriormente, ensejou o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente de nº 0002640-05.2022.8.16.0124, perante essa C. Vara Cível de Palmeira/PR, o grupo WHB **comunicou** a REQUERENTE acerca de seu interesse em extinguir o comodato que alegava existir entre as partes, envolvendo a cessão de uso à REQUERENTE de 32 equipamentos, listados em anexo ao referido documento.

Nos autos da referida tutela, esse D. Juízo da C. Vara Cível de Palmeira/PR deferiu a tutela pleiteada para, em síntese, proibir a disposição, alienação e/ou remoção dos bens constantes nos contratos de comodato, a não ser para restituí-los ao Grupo WHB (**Doc. 08**).

A REQUERENTE mostrou-se surpresa para com o conteúdo da notificação e dos contratos, uma vez que **desconhecia** a existência de qualquer relação de comodato perante o Grupo WHB, o qual, ao seu ver, **sequer possui objeto**, visto que todas as máquinas listadas compõem seu parque fabril e são de **legítima propriedade e posse da ITESAPAR**.

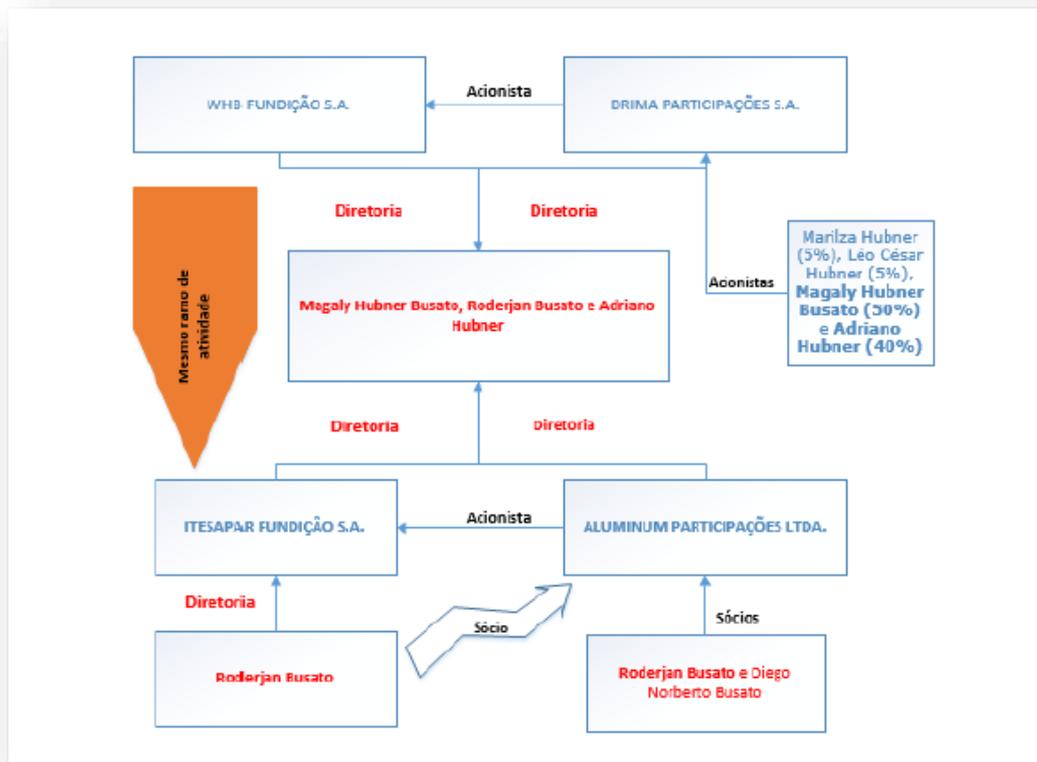
Em 2013, após ser adquirida pela sociedade empresária ALUMINUM, empresa componente do Grupo WHB (**DOC. 09**), foi **mantido e transferido o atual parque fabril da REQUERENTE**.

Em janeiro de 2021, a REQUERENTE teve nova transferência de seu controle societário, não mais sendo a atividade conduzida pela ALUMINUM, **com nova transferência da operação e todo o parque fabril** da ITESAPAR, devidamente contabilizado no momento da operação (**Doc. 10 e 11**).

Desde o início das tratativas entre ALUMINUM e o adquirente em relação à operação datada de 2021, **se teve pleno conhecimento** de que a REQUERENTE tinha administração comum em relação ao Grupo WHB, sendo parte relacionada na Recuperação Judicial de nº 0033079-



54.2015.8.16.0185, ajuizada pela WHB, não estando incluída ao polo ativo do procedimento:



As tratativas ocorreram com o compartilhamento de informações gerenciais e contábeis **declarando e comprovando** a propriedade de todo o parque fabril como sendo da ITESAPAR, regularmente contabilizado, **sem qualquer menção da posse de equipamentos a título de comodato**, conforme demonstrações contábeis de 2019 e 2020, relação de ativos envolvidos na negociação e de ativos imobilizados de 30.11.2020, bem como de laudo de auditoria subscrito pelo próprio Sr. Roderjan Busato, diretor do Grupo WHB (**Doc. 11, 12 e 13 – em sigilo**).

A documentação foi encaminhada pela própria WHB quando da negociação, no início de janeiro de 2021, conforme e-mail em anexo (com supressão dos destinatários e endereços para fins de resguardo de





confidencialidade contratual – sem, novamente, ser mencionado qualquer observação sobre a existência de “comodato”:

-----Mensagem original-----
De: Carlos Francisco Nogueira [mailto:carlos@whbbrasil.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 4 de janeiro de 2021 14:18
Para: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]
Assunto: Enviando email: Imobilizado 30-11-2020 Itesapar

Boa tarde.

Segue em anexo a visão do imobilizado mês nov/20 e a listagem de ativos principais.

Qualquer dúvida, me avisem.

Abraço

Carlos
Sua mensagem está pronta para ser enviada com o seguinte arquivo ou link anexo:

Imobilizado 30-11-2020 Itesapar

Arquivo “Imobilizado 30-11-2020 Itesapar”, enviado no e-mail, anexado como “Doc. 12”

Nessa linha, em sendo os bens noticiados de propriedade plena da REQUERENTE, a resilição do noticiado comodato em nada afetará seu direito, tanto de propriedade quanto de posse.

Se houvesse qualquer demonstração de propriedade de quaisquer dos bens envolvidos na operação em relação à WHB, por conta de sua Recuperação Judicial, **não seria possível a alienação de ativos** por força do que dispõe a regra do art. 66 da Lei 11.101/05, ao passo que a venda de ativos ao silêncio Juízo Recuperacional configuraria conduta tipificada como crime falimentar por parte da indigitada empresa.

O parque fabril da REQUERENTE não sofreu alterações substanciais desde sua constituição, sendo transferido sem ressalvas nas operações de 2013 e 2021, permanecendo em sua posse e legítima propriedade, composto por cerca de 90 (noventa) máquinas, entre elas injetoras, centros de usinagem, equipamentos, fornos e torres, dentre outras, voltados à operação de fundição e usinagem, com valor contábil aproximado de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).





Isso se comprova mediante comparação entre a documentação contábil que acompanhou e foi anexo ao contrato de cessão das quotas da “Itesa”, subscrito em 2013 (**Doc. 14**), em relação à documentação anexada ao contrato de cessão de 2021 (**Doc. 11, 12 e 13**), **demonstrando variação mínima em relação a valor contábil de ativo imobilizado na conta “máquinas e equipamentos” entre os períodos:**

12 – Imobilizado

O saldo desta conta está composto pelos seguintes valores:

Descrição	Taxa de depreciação	31/DEZ/19			31/DEZ/18
		Custo de aquisição	Depreciação acumulada	Líquido	Líquido
Edificações	4% a.a.	571	(378)	193	212
Máquinas e equipamentos	10% a.a.	68.774	(27.125)	41.649	50.065
Instalações e equip. informática	10% a 20% a.a.	2.013	(1.103)	910	930
Ferramentas	33,33% a.a.	2.927	(2.332)	595	682
Móveis e utensílios / veículos	10% e 25% a.a.	2.744	(1.792)	952	678
Imobilizado em andamento	-	3.822	-	3.822	2.974
Total		80.851	(32.730)	48.121	55.541

Quadro demonstrativo da movimentação:

Descrição	31/DEZ/18	31/DEZ/19				Líquido
	Líquido	Adições	Baixas	Transf.	Depreciação	
Edificações	212	-	-	-	(19)	193
Máquinas e equipamentos	50.065	22	(3.566)	(339)	(4.533)	41.649
Instalações e equip. informática	930	79	(5)	40	(134)	910
Ferramentas	682	-	-	-	(87)	595
Móveis e utensílios / veículos	678	160	(2)	299	(183)	952
Imobilizado em andamento	2.974	848	-	-	-	3.822
Total	55.541	1.109	(3.573)	-	(4.956)	48.121

Doc. 13 – Relatório de Auditoria (2019)





RESUMO ATIVO IMOBILIZADO

IMOBILIZADO LIQUIDO	54.598.043,13
IMOBILIZADO	63.864.835,89
APARELHOS TELEFONICOS	999,00
COMPUTADORES E PERIFERICOS	351.524,06
EDIFICACOES E CONSTRUCOES	535.729,05
EMBALAGENS	860.683,17
FERRAMENTAS E MOLDES	1.867.030,83
INSTALACOES	406.385,00
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	59.071.961,92
MOVEIS E UTENSILIOS	574.907,09
VEICULOS	195.615,77
(-) DEPRECIACOES ACUMULADAS	- 9.521.492,59
S/APARELHOS TELEFONICOS	- 632,70
S/COMPUTADORES E PERIFERICOS	- 204.074,31
S/EDIFICACOES E CONSTRUCOES	- 171.660,91
S/EMBALAGENS	- 479.318,85
S/FERRAMENTAS	- 1.085.000,81
S/INSTALACOES	- 170.511,51
S/MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	- 7.159.123,93
S/MOVEIS E UTENSILIOS	- 169.264,69
S/VEICULOS	- 81.904,88
INTANGIVEL	254.699,83
SOFTWARES	254.699,83

Doc. 14 – Ativos constantes no Anexos ao Contrato de Venda (2013)

Constata-se, inclusive, baixíssima movimentação contabilizada como “baixas” ou “transferências”, entre os exercícios contábeis de 2018 e 2019.

Diante disso, e diante das razões da crise acima narradas, que contribuíram conjuntamente para o agravamento da crise enfrentada pela REQUERENTE, a qual é **plenamente superável** com a aplicação das medidas de reestruturação pleiteadas, buscou a composição com seus credores, que, cientes do cenário econômico da empresa, aderiram ao Plano de Recuperação Extrajudicial ora apresentado para homologação, com o objetivo de contribuir com a manutenção da unidade produtiva e todo o benefício social a ela inerente, nos seguintes termos.

B. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial foi celebrado junto aos





Credores Signatários como forma de superar a crise econômico-financeira da REQUERENTE, de modo a viabilizar a entrada de novos recursos e evitar, assim, o agravamento do cenário de inadimplência, atingindo os seguintes objetivos: *(i)* preservar a sua atividade empresarial; *(ii)* explorar eventuais novas oportunidades de mercado; *(iii)* manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e *(iv)* estabelecer a forma de pagamento de seus credores quirografários (Classe III – art. 83, VI, Lei 11.101/2005).

A proposta de pagamento apresentada no Plano é condizente com a capacidade de geração de caixa da REQUERENTE e busca atender as necessidades e exigências dos credores por ele abrangidos, na medida em que propõe a seguinte opção de pagamento a todos os credores, as quais estão previstas nas “Cláusula 5.2” do Plano:

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

- Carência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano;
- Aplicação de 90% (noventa por cento) de deságio;
- Pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas do valor já considerando a aplicação de deságio;
- Vencimento da 1ª Parcela em 30 (trinta) dias a contar do término do período de carência;
- Parcelas corrigidas monetariamente pelo índice da Taxa Referencial (TR), com a incidência de juros de mora em 2% (dois por cento) ao ano, calculados a partir da data em que se encerrar o período de carência previsto, com reajuste anual das parcelas trimestrais do exercício.





O Plano apresentado englobará, portanto, credores de natureza **quirografário**, que possuam créditos de valor nominal superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e que não se trate de “fornecedores de serviços essenciais” da operação, definidos como aquelas empresas ou companhias que fornecem água, eletricidade, e gás – excluídos da exceção em questão os fornecedores de matéria prima, que se sujeitarão regularmente ao Plano.

A indigitada proposta, elaborada por *experts*, se adequa ao fluxo de caixa projetado e preparado pela REQUERENTE para compor objetivamente seu passivo, viabilizando-se seu soerguimento.

C. DA ADEQUAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial abrangerá a totalidade dos créditos quirografários (Classe III), sendo essa a única classe de credores até então abrangida no petitório.

Conforme disposto pelo art. 163, §1º, o Plano poderá abranger a totalidade de classes ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os





credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

Como dito, o Plano apresentado englobará, portanto, credores de natureza **quirografário**, que possuam créditos de valor nominal superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e que não se trate de “fornecedores de serviços essenciais” da operação, definidos como aquelas empresas ou companhias que fornecem água, eletricidade, e gás – excluídos da exceção em questão os fornecedores de matéria prima, que se sujeitarão regularmente ao Plano.

A Classe em questão possui valor total de R\$ 39.936.161,16 (trinta e nove milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos), consoante Relação de Credores em anexo (**DOC. 02**).

No mais, conforme autorizado pelo *caput* do indigitado dispositivo legal, o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial obriga todos os credores por ele abrangidos, em atenção a apresentação de Termos de Adesão que representem a adesão de **mais da metade de todos os créditos representativos da Classe**, a ser comprovada no prazo 90 (noventa) dias.

Cumprido salientar que a vinculação da proposta a todos os credores poderá ser conferida em caráter provisório se não atingido o quórum de maioria simples prevista no *caput* do artigo 163 da Lei 11.101/2005.

Isso, desde que a REQUERENTE, quando do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial apresente a adesão expressa de ao menos 1/3 (um terço) dos créditos da Classe, obrigando-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a comprovar a adesão dos credores que representem mais da metade dos créditos abrangidos, nos termos do § 7º do mencionado dispositivo legal, *verbis*:





§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

Veja que não há óbice à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial se não observado o quórum legal de adesão à proposta.

Contudo, a vinculação dos credores dissidentes à forma de pagamento apresentada depende da adesão de mais da metade da Classe, a ser comprovada (a) no pedido de homologação (artigo 163, *caput*) ou (b) no prazo de 90 (noventa) dias a contar do pedido devidamente subscrito por ao menos 1/3 (um terço) dos credores da Classe (artigo 163, § 7º).

Nesse sentido discorre o brilhante jurista Manoel Bezerra Justino³, asseverando pela concessão de prazo para que o devedor atinja o quórum legal para vinculação obrigatória do Plano de Recuperação Extrajudicial:

58. Curiosamente, este parágrafo, introduzido na reforma, permite que o devedor apresente pedido de homologação visando a aplicação do “cram down”, com a anuência de apenas um terço dos credores, embora esta aplicação apenas poderá ser efetivada se houver a anuência de mais da metade dos credores. Nessa situação, o devedor faria o pedido com apenas um terço de anuentes, comprometendo-se a, no prazo de 90 dias, trazer novos aderentes, que completarão mais da metade dos credores.

59. Se acaso não se completar essa metade nos 90 dias, nada impede que o plano seja homologado, porém sem

³ Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2022





aplicação do “cram down”. Por outro lado, a lei permite que o devedor peça a conversão de seu pedido de homologação em pedido de recuperação judicial, situação na qual terá que preencher os requisitos exigidos para este novo procedimento pretendido.

A vinculação obrigatória da proposta de pagamento devidamente subscrita pela maioria dos credores representativos da Classe abrangida é decorrência lógica do próprio princípio da preservação da atividade empresarial previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, como bem leciona Fabio Ulhoa Coelho⁴:

Ao lado da homologação facultativa do plano de recuperação extrajudicial ao qual aderiram todos os credores alcançados por seus termos (art. 162), prevê a lei também a homologação obrigatória.

Trata-se, agora, da hipótese em que o devedor conseguiu obter a adesão de parte significativa dos seus credores ao plano de recuperação, mas uma pequena minoria destes resiste a suportar suas consequências. Nesse caso, **é injusto que a oportunidade de reerguimento da empresa do devedor se perca em razão da recusa de adesão ao plano por parte de parcela minoritária dos credores.** Com a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, estendem-se os efeitos do plano aos minoritários nele referidos, suprimindo-se desse modo a necessidade de sua adesão voluntária. (...)

Na dinâmica das negociações em torno de um plano de recuperação extrajudicial, pode ocorrer de elas alcançarem certo grau de amadurecimento, de modo a contar com a adesão de um terço dos credores que serão afetados. Nesse momento, autoriza o art. 163, § 7º, que a sociedade recuperanda já ingresse com o pedido de homologação judicial, para prosseguir nas negociações com os demais.

⁴ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021





O prosseguimento das negociações, nesse caso, acontecerá num contexto de maior racionalidade, porque a exigibilidade dos créditos das classes que serão afetadas pelo plano de recuperação extrajudicial fica temporariamente suspensa (§ 8º).

Se, nos 90 dias seguintes, o devedor conseguir a adesão de mais credores, de modo a alcançar o percentual de créditos exigidos pelo caput do art. 163 (mais da metade), o juiz determinará a publicação do edital para a impugnação dos credores, seguindo-se o processo de homologação regularmente (art. 164 e §§).

Dessa forma, conforme permissivo legal e respectivos Termos de Adesão (**DOC. 04 – TERMOS DE ADESÃO**), **o PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL conta com a expressa e regular aprovação de Credores Quirografários em observância ao quórum mínimo disposto no § 7º do artigo 163 da Lei 11.101/05**, que representam 36,63% do valor total dos créditos abrangidos pelo Plano.

Os credores aderentes, até o momento, foram os seguintes, **ratificando-se a regularidade de representação para as subscrições apostas nos referidos termos:**

1. METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
(titular de créditos no valor total de R\$ 14.631.573,37 [quatorze milhões, seiscientos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos])

Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, exigido para que o devedor proponha e negocie com credores PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 161 da LFRE, destaca-se seu correto preenchimento a partir da documentação acostada à inicial da presente tutela cautelar (*Movs.* 1.3 a 1.6)

Há de se rememorar que os referidos requisitos já foram analisados





por esse D. Juízo quando do recebimento da cautelar de mediação, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05⁵, que exige a demonstração de que possuem o direito para requerer a Recuperação Judicial (*Mov. 18*):

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora funda-se em procedimento previsto na Lei nº 11.101/05, com as alterações ensejadas pela Lei nº 14.112/20, especialmente nos arts. 20-A a 20-D.

A parte requerente preenche os requisitos previstos nos incisos I a IV, do art. 48, da Lei nº 11.101/05, conforme exigido pelo art. 20-B, do mesmo diploma legal, quais sejam: (...)

Sendo assim, e diante da desnecessidade de maiores delongas neste momento processual, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de:

- (i) HOMOLOGAR que as tentativas de conciliação/mediação sejam promovidas pela câmara especializada em mediação indicada pela parte autora (G2TA Solução de Conflitos Ltda. – “Solv4You”);
- (ii) DEFERIR, nos termos do art. 20-B, inciso IV e §1º, da Lei nº 11.101/05, a suspensão das ações e execuções propostas em face da autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado. A escritania deverá juntar cópia desta decisão em todos os autos e intimar o credor desta decisão, suspendendo após o respectivo processo

Contudo, zelando por seu dever processual de transparência, a

⁵ Art. 20-B (...) § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.





REQUERENTE pede *vênia* para novamente demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos:

- i.* **Art. 48, caput:** a REQUERENTE exercer suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme se depreende de seus contratos sociais e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial, já juntados aos autos (**Mov. 1.17 a 1.19**);
- ii.* **Art. 48, incisos I, II e III:** a REQUERENTE jamais faliu ou obteve a concessão de recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como comprovam as certidões de distribuição (**Mov. 1.4**), em cumprimento ao quanto prevê o art. 161, §3º, da Lei 11.101/05.
- iii.* **Art. 48, inciso IV:** A REQUERENTE e seu sócio administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme se denota das certidões criminais apresentadas (**Mov. 1.5 e 1.6**);

Já no que tange ao art. 163, §6º, da LFRE, são cumpridas as exigências, trazendo aos autos os **seguintes documentos e elementos**, os quais, repisa-se, também já foram apresentados quando da apresentação da exordial da tutela cautelar antecedente:

- a)* A situação patrimonial da REQUERENTE, com precisa indicação de sua situação financeira, nos termos explorados nos tópicos acima e ao longo da tramitação da tutela (**Mov. 1.1**);





b) As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2021 e especialmente levantada para o exercício de 2022, incluindo-se (i) balanço patrimonial, (ii) demonstração de resultados ambos já juntados (**Mov. 1.10 a 1.15**), bem como são novamente acostadas aos autos a partir da documentação comprobatória à propriedade de seu ativo não circulante (**Doc. 10 e 11**).

c) A Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (**Doc. 02**);

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, possuindo a REQUERENTE legitimidade para socorrer-se do presente instituto, consoante art. 2º da Lei nº 11.101/2005, pugna pelo recebimento do presente aditamento à inicial, com a conversão da presente cautelar em processo de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

IV. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA REQUERENTE

Conforme previsto pelo art. 163, § 8º, da Lei n.º 11.101/2005, **a partir da distribuição** do pedido de Recuperação Extrajudicial, observado o devido quórum de referente a mais de um terço dos créditos abrangidos, as ações e execuções movidas por esses credores deverão ser suspensas, *in verbis*:

Art. 163 (...)

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que





representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, **desde o respectivo pedido**, a **suspensão** de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, **e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo**.

Com efeito, destaca-se que a concessão do prazo de suspensão (*Stay Period*) na Recuperação Extrajudicial citada no dispositivo alhures, incluído pela Lei 14.112/2020, com fluência **a partir da distribuição do pedido**, apenas ratifica a já consolidada jurisprudência dos E. Tribunais pátrios:

Recuperação extrajudicial. **Decisão que determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação após a distribuição do pedido de homologação.** Adesão de credores que representam mais de 3/5 dos créditos da classe quirografária. Agravante que aduz a inaplicabilidade das regras de suspensão às recuperações extrajudiciais. **Pertinência do "stay period" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "par conditio**





creditorium". Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.⁶

Nessa linha, as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, sejam eles credores anuentes / signatários ou dissidentes, devem ser suspensas **a partir da distribuição do pedido**, nos termos do artigo supramencionado.

Isso com o precípua objetivo de garantir um ambiente propício à reestruturação da empresa REQUERENTE, que poderá estruturar o necessário fluxo de pagamentos a seus credores sem contar com ataques oriundos de execuções paralelas envolvendo os mesmos créditos abrangidos.

Essa, inclusive, é a posição do jurista Manoel Justino Bezerra Filho⁷, que considera como termo inicial à fluência do prazo de suspensão **a data da distribuição do pedido**, ainda que o pedido conte com adesões inferiores à metade prevista no *caput* do art. 163, da Lei 11.101/2005:

Neste caso, embora o pedido inicial conte com anuentes inferiores à metade prevista no *caput* do art. 163, ainda assim ficam suspensas as ações desses credores anuentes, o que será ratificado se, no prazo de até 90 dias, houver anuentes que atinjam valor superior à metade.

Em igual sentido se posiciona Marcelo Barbosa Sacramone⁸:

A partir da distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao plano de recuperação deverão ser suspensas.

⁶ TJ -SP - AI: 21444400220168260000 SP 2144440-02.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 24/10/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/10/2016

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais.
⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021. Saraiva.





Para a suspensão, exige-se que haja o preenchimento do quórum de ao menos 1/3 de aprovação pelos credores do plano proposto, de forma que a suspensão deverá ser ratificada pelo juízo ao analisar esse requisito essencial.

A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constritos por credores que, caso o plano de recuperação extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos.

Ainda, conforme exposto, alguns dos credores tomaram medidas paralelas de afetação ao patrimônio da REQUERENTE, fazendo-se, portanto, tal pedido extremamente pertinente neste momento processual, apto a preservação dos seus ativos enquanto o procedimento de Recuperação Extrajudicial tramitar, assegurando o resultado útil do processo, qual seja, pagamento dos credores na forma proposta.

Sem prejuízo, tratando-se o presente de conversão da tutela de urgência em pedido de homologação de plano de recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/2005, deverá ser deduzido do *stay period* o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão das execuções conferido na forma do § 1º do referido dispositivo legal.

Diante de todo o exposto, se iniciará de imediato, quando do recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, o período de suspensão das ações e execuções distribuídas em desfavor da REQUERENTE, pelo período inicial de 120 (cento e vinte)





dias, ante a demonstração de adesão por credores detentores de mais de 1/3 (um terço) dos créditos sujeitos.

V. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A) DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REMOÇÃO DE MÁQUINAS POR PARTE DA WHB – PROVA DE PROPRIEDADE DA ITESAPAR SOBRE O PARQUE FABRIL

Consoante autorizado pelo art. 300 do Código de Processo Civil⁹, mister seja concedida a tutela de urgência nos casos em que presentes a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, ambos os requisitos estão configurados, razão pela qual a REQUERENTE pugna pela concessão de tutela de urgência em caráter inibitório para que se reconheça, liminarmente, a necessidade de manutenção de todas as máquinas que compõem o parque da REQUERENTE em sua sede, ante a demonstração inequívoca e incontestada da **propriedade das máquinas** listadas na contabilidade e na relação em anexo em relação à REQUERENTE (**Doc. 10, 11, 12 e 13**).

A **probabilidade do direito** invocado pela REQUERENTE reside na referida prova, representada pela contabilidade lavrada à época da cessão

⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





das quotas pela ALUMINUM, componente do grupo WHB, ao adquirente, **de que a propriedade do maquinário listado é da ITESAPAR** - inclusive comum à listagem constante na Notificação de Resilição do Comodato).

Conforme mencionado no tópico das razões da crise, para a surpresa da REQUERENTE e de seu atual representante legal, as empresas WHB AUTOMOTIVE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. encaminharam notificação extrajudicial, direcionada à endereço e-mail com acesso de **todos os colaboradores da REQUERENTE, inclusive funcionários sem alçada sobre o tema**, requerendo a devolução de determinadas máquinas **SUPOSTAMENTE** cedidas em comodato à ITESAPAR (**Doc. 06**).

Não bastasse o envio de notificação de cunho específico a **todos** colaboradores da empresa REQUERENTE, o grupo WHB, com o mesmo desígnio de “coagir” a empresa e difundir descrença perante seus funcionários e perante o mercado, alocou equipe de “segurança privada” para “fiscalizar” a entrada e saída de mercadorias da sede da empresa, em **medida totalmente arbitrária e desarrazoada, aproximando-se de reprovável exercício arbitrário das próprias razões**.

Do conteúdo da indigitada notificação, que, posteriormente ensejou o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente de nº 0002640-05.2022.8.16.0124, perante essa C. Vara Cível de Palmeira/PR, o grupo WHB **comunicou** a REQUERENTE acerca de seu interesse em extinguir o comodato que alegava existir entre as partes, envolvendo a cessão de uso à REQUERENTE de 32 equipamentos, listados em anexo ao referido documento.

A REQUERENTE mostrou-se surpresa para com o conteúdo da notificação uma vez que **desconhecia** a existência de qualquer relação de comodato perante o Grupo WHB, o qual, ao seu ver, **sequer possui objeto**, visto que todas as máquinas listadas compõem seu parque fabril e são de **legítima propriedade e posse da ITESAPAR**.





Em 2013, após ser adquirida pela sociedade empresária ALUMINUM, empresa componente do Grupo WHB (**DOC. 09**), foi **mantido e transferido o atual parque fabril da REQUERENTE**.

Isso se comprova mediante comparação entre a documentação contábil que acompanhou e foi anexo ao contrato de cessão das quotas da “Itesa”, subscrito em 2013 (**Doc. 09**), em relação à documentação anexada ao contrato de cessão de 2021 (**Doc. 11, 12 e 13**), **demonstrando variação mínima em relação a valor contábil de ativo imobilizado na conta “máquinas e equipamentos” entre os períodos:**

12 – Imobilizado

O saldo desta conta está composto pelos seguintes valores:

Descrição	Taxa de depreciação	31/DEZ/19			31/DEZ/18
		Custo de aquisição	Depreciação acumulada	Líquido	Líquido
Edificações	4% a.a.	571	(378)	193	212
Máquinas e equipamentos	10% a.o.	68.774	(27.125)	41.649	50.065
Instalações e equip. informática	10% a 20% a.o.	2.013	(1.103)	910	930
Ferramentas	33,33% a.o.	2.927	(2.332)	595	682
Móveis e utensílios / veículos	10% e 25% a.o.	2.744	(1.792)	952	678
Imobilizado em andamento	-	3.822	-	3.822	2.974
Total		80.851	(32.730)	48.121	55.541

Quadro demonstrativo da movimentação:

Descrição	31/DEZ/18	31/DEZ/19				Líquido
	Líquido	Adições	Baixas	Transf.	Depreciação	
Edificações	212	-	-	-	(19)	193
Máquinas e equipamentos	50.065	22	(3.566)	(339)	(4.533)	41.649
Instalações e equip. informática	930	79	(5)	40	(134)	910
Ferramentas	682	-	-	-	(87)	595
Móveis e utensílios / veículos	678	160	(2)	299	(183)	952
Imobilizado em andamento	2.974	848	-	-	-	3.822
Total	55.541	1.109	(3.573)	-	(4.956)	48.121

Doc. 13 – Relatório de Auditoria (2019)





RESUMO ATIVO IMOBILIZADO

IMOBILIZADO LIQUIDO	54.598.043,13
IMOBILIZADO	63.864.835,89
APARELHOS TELEFONICOS	999,00
COMPUTADORES E PERIFERICOS	351.524,06
EDIFICACOES E CONSTRUCOES	535.729,05
EMBALAGENS	860.683,17
FERRAMENTAS E MOLDES	1.867.030,83
INSTALACOES	406.385,00
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	59.071.961,92
MOVEIS E UTENSILIOS	574.907,09
VEICULOS	195.615,77
(-) DEPRECIACOES ACUMULADAS	- 9.521.492,59
S/APARELHOS TELEFONICOS	- 632,70
S/COMPUTADORES E PERIFERICOS	- 204.074,31
S/EDIFICACOES E CONSTRUCOES	- 171.660,91
S/EMBALAGENS	- 479.318,85
S/FERRAMENTAS	- 1.085.000,81
S/INSTALACOES	- 170.511,51
S/MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	- 7.159.123,93
S/MOVEIS E UTENSILIOS	- 169.264,69
S/VEICULOS	- 81.904,88
INTANGIVEL	254.699,83
SOFTWARES	254.699,83

Doc. 09 – Ativos constantes no Anexos ao Contrato de Venda (2013)

Constata-se, inclusive, baixíssima movimentação contabilizada como “baixas” ou “transferências”, entre os exercícios contábeis de 2018 e 2019.

Ora, considerando a demonstração de propriedade acima, esclarece-se que o comodato é contrato que instrumentaliza a “cessão de uso” de bens fungíveis, não versando sobre a propriedade, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves¹⁰:

“d) Requisitos subjetivos - As partes devem ser genericamente capazes.

Duas observações são, entretanto, indispensáveis.

Primeiramente, os tutores, curadores e administradores de bens alheios não podem dá-los em comodato, a não ser com

¹⁰ GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Direitos das Obrigações. Parte Especial. Contratos. Editora Saraiva. São Paulo, 2005.





autorização do dono ou do juiz, no caso dos incapazes. O fundamento é a gratuidade do contrato. Parece que o legislador adotou a parêmia de que não se pode "fazer graça" com coisas alheias.(34)

Em segundo lugar, não é necessário que o comodante seja proprietário da coisa, podendo ser mero possuidor seu, como é o caso do locatário, do usufrutuário etc.

Mas somente a dará em comodato se a Lei, o contrato, o dono ou o juiz o permitirem. **O fundamento é que o comodato é apenas cessão de uso, ou seja, não opera transmissão de propriedade ao comodatário.** Assim, não haveria porque proibir o mero possuidor de ceder a coisa.”

Ainda que considerado o contrato de comodato, sua rescisão manifestada pelo Grupo WHB não surtiria efeitos práticos, visto que o comodato em nada alteraria a situação da propriedade dos bens.

Ademais, ratificando a **probabilidade do direito** invocado, também se salienta que a REQUERENTE desconhece a assinatura constante no instrumento de comodato apresentado nos autos da Tutela Cautelar de nº 0002640-05.2022.8.16.0124, visto que aposta por colaborador sem poderes de representação perante a ITESAPAR, o Sr. **Hiderley Lopes de Oliveira (Doc. 08 – Já referido)**:





Curitiba, PR 15 de abril de 2016.

Comodante

WHB Fundação S.A
Ricardo Winters Cecy

Comodatário

Itesapar Fundação S.A
Hilderley Lopes de Oliveira

Conforme ata de assembleia extraordinária da REQUERENTE, os diretores eram os Srs. Roderjan Busato e Diego Norberto Busato (**Doc. 14**), ao passo que o Sr. **Hilderley Lopes de Oliveira** não ocupava qualquer cargo de direção, tratando-se unicamente de colaborador da empresa:

Hilderley Lopes de Oliveira · 2º
Gerente de Controladoria da empresa ITESAPAR FUNDIÇÃO S/A

- HLO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
- Fundação Getulio Vargas / FGV

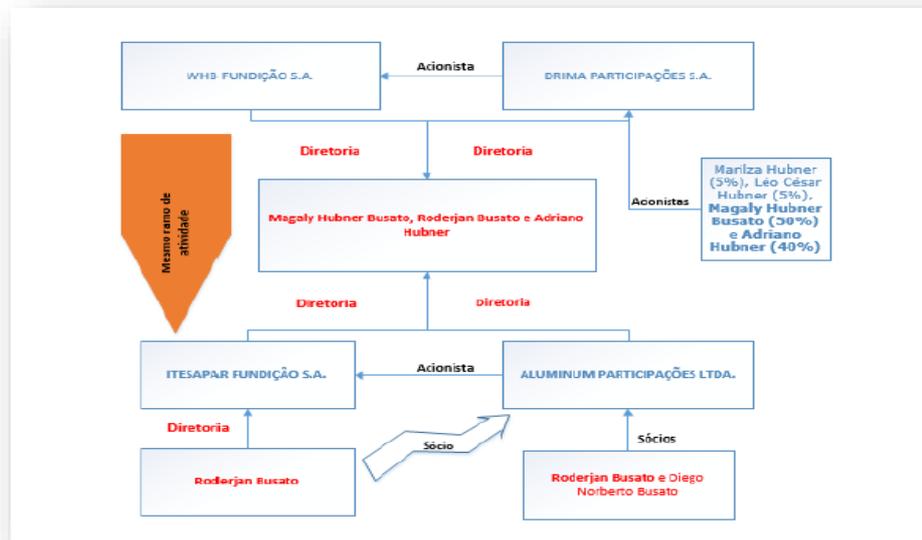
Curitiba, Paraná, Brasil · [Informações de contato](#)
286 conexões
1 conexão em comum: Lazar Halfon

[Conectar](#) [Envie uma mensagem](#) [Mais](#)

Extraído do LinkedIn.

Desde o início das tratativas entre ALUMINUM para a cessão das quotas ocorrida em 2021, **sempre se teve conhecimento** de que a REQUERENTE tinha administração comum em relação ao Grupo WHB, sendo parte relacionada na Recuperação Judicial de nº 0033079-54.2015.8.16.0185, ajuizada pela WHB, não estando incluída ao polo ativo do procedimento:





As tratativas ocorreram com o compartilhamento de informações gerenciais e contábeis **declarando e comprovando** a propriedade de todo o parque fabril como sendo da ITESAPAR, regularmente contabilizado, **sem qualquer menção da posse de equipamentos a título de comodato**, conforme demonstrações contábeis de 2019, relação de ativos envolvidos na negociação e lista do imobilizado de 2020, e laudo de auditoria subscrito pelo próprio Sr. Roderjan Busato, diretor do Grupo WHB (**Doc. 11, 12 e 13 – em sigilo**).

Se houvesse qualquer demonstração de propriedade de quaisquer dos bens envolvidos na operação em relação à WHB, por conta de sua Recuperação Judicial, **não seria possível a alienação de ativos** por força do que dispõe a regra do art. 66 da Lei 11.101/05, ao passo que a venda de ativos ao silêncio Juízo Recuperacional configuraria conduta tipificada como crime falimentar por parte da indigitada empresa:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver,





com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Por sua vez, o **perigo de dano** se evidencia no **iminente risco** de remoção de máquinas que, conforme demonstrado, são de propriedade da própria REQUERENTE, e, independente da relação noticiada de comodato, **não deverão ser removidos de seu parque fabril**, sob pena de injusta e inviabilização de suas atividades.

Até porque, nos autos da referida tutela, esse D. Juízo da C. Vara Cível de Palmeira/PR deferiu a tutela pleiteada para, em síntese, proibir a disposição, alienação e/ou remoção dos bens constantes nos contratos de comodato, a não ser para restituí-los ao Grupo WHB (**Doc. 08**), **com riscos da adoção de medidas de remoção do maquinário.**

Diante disso, e diante das razões da crise acima narradas, que contribuíram conjuntamente para o agravamento da crise enfrentada pela REQUERENTE, a qual é **plenamente superável** com a aplicação das medidas de reestruturação pleiteadas, requer a esse D. Juízo que, liminarmente, **determine** a manutenção de todas as máquinas que compõem o parque da REQUERENTE em sua sede, ante a demonstração inequívoca e incontestada da **propriedade das máquinas** listadas na contabilidade e na relação em anexo em relação à REQUERENTE.

Ressalta-se que a medida objetiva zelar pela manutenção dos ativos de propriedade da REQUERENTE em seu poder, evitando injusta afetação de seu patrimônio durante o curso da presente Recuperação Extrajudicial, **considerando a competência atribuída a esse D. Juízo para deliberar sobre questões que possam interferir no êxito do projeto de soerguimento da empresa.**

Estar-se-ia subvertendo o objetivo precípua almejado nas medidas da Lei 11.101/05, no sentido de se preservar atividade da empresa em crise





como modo de se zelar pela manutenção de sua **função social**, nos termos do art. 47 do referido diploma legal:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nos termos da pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça¹¹, com o recebimento de Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, o Juízo responsável passa a ser o único competente **para decidir acerca das medidas de urgência que possam afetar no êxito do procedimento ou implicar afetação ao patrimônio da empresa.**

B) RESTITUIÇÃO MÁQUINAS REMOVIDAS POR CREDOR SUJEITO – NOVAÇÃO DECORRENTE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Por fim, e consoante autorizado pelo art. 300 do Código de Processo Civil¹², mister seja concedida a tutela de urgência nos casos em que presentes a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, já transcritos acima.

¹¹ STJ - AgInt no CC: 181379 PE 2021/0233077-2, Data de Julgamento: 14/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/06/2022.

¹² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





A fundamentação alinhavada é suficiente a concessão da tutela no presente caso, vez que as máquinas penhoradas e retiradas em favor da credora A.C Antoniazzi, conforme acima demonstrado, são oriundas de crédito sujeito ao Plano da Requerente.

Conforme já mencionado, a credora A.C Antoniazzi distribuiu Ação de Execução de Título Extrajudicial contra a Requerente atuada sob o nº 0001155-67.2022.8.16.0124, buscando a satisfação de dívida sujeita ao procedimento de Recuperação Extrajudicial, por ter origem em momento pretérito ao ajuizamento do pedido.

Findado o prazo de suspensão das ações movidas contra a Requerente, concedido através do ajuizamento da medida cautelar em epígrafe, a credora pleiteou nos autos executórios a penhora e remoção das máquinas, pedido que foi deferido, efetivando a remoção das máquinas em 22.11.2022 (**Doc. 05**).

Por esse motivo, presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, quais sejam *periculum in mora e fumus boni juris*, a fim de que seja determinada a imediata restituição das máquinas removidas a sede da Requerente, **medida de que decorre da inexigibilidade do crédito havido pela A.C. Antoniazzi, diante de sua sujeição ao Plano apresentado.**

Nesse sentido, a **probabilidade do direito** decorre da autorização **da penhora e remoção de maquinário oriundo de dívida sujeita ao procedimento recuperacional da Requerente**, que, com a homologação do Plano submetido ao crivo desse D. Juízo, **será novada de pleno direito**, por força do que dispõe o art. 59 c/c 163, ambos da Lei 11.101/05, aplicável à Recuperação Extrajudicial diante da natureza vinculativa do Plano:





Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

(...)

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Portanto, sendo dívida originada em momento anterior ao ajuizamento do pedido e, se tratando de crédito quirografário, este se sujeita integralmente aos termos do Plano, de modo que, com a homologação só poderá ser adimplida conforme suas disposições de pagamento.

O ***perigo de dano*** resta caracterizado, por sua vez, pela afetação de patrimônio da Requerente **para a satisfação de crédito sujeito ao presente procedimento!**

Muito embora, a Requerente tenha sido obrigada a remodelar suas atividades na área de fundição em razão da remoção das máquinas utilizadas principalmente na área de usinagem, sob risco de fechar suas portas, certo é que, com a restituição das máquinas, a atividade comercial da Requerente seria significativamente impulsionada.

Não obstante, a manutenção das máquinas na posse e guarda da credora, durante a tramitação do presente procedimento, **somente a**





imputará custos com armazenagem e manutenção, podendo, inclusive, vir a negociá-las de forma **ilegal** no mercado, **considerando a contemporânea inexigibilidade de seu crédito**.

Cabe rememorar que, ao objetivar a satisfação de seu crédito **sujeito** por vias oblíquas, retendo o maquinário removido e eventualmente promovendo sua adjudicação ou venda direta, **estará o credor incorrendo em conduta tipificada como CRIME FALIMENTAR de favorecimento ilegal de credores**, a qual poderá ser coibida por esse D. Juízo ante a concessão da tutela ora pleiteada:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: (...) Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desta feita, restando comprovada a existência dos requisitos que permitem o deferimento da medida liminar requerida, requer **a imediata restituição das máquinas removidas pela credora à sede da Requerente**, às suas custas e em igual estado de conservação de quando removidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Destaca-se que **nenhum prejuízo** será imputado ao credor que, além de se desonerar de custos de manutenção dos bens que não poderão ser adjudicados ou vendidos ante a **inexigibilidade de seu crédito**, manterá a penhora até a homologação do Plano, que marcará a novação da dívida.

VI. DOS PEDIDOS





Pelo exposto, requer a esse D. Juízo o recebimento do pedido de homologação de PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL da REQUERENTE, requerendo:

a) Liminarmente:

a.1 **Determine** a manutenção de todas as máquinas que compõem o parque da REQUERENTE em sua sede, ante a demonstração inequívoca da propriedade das máquinas listadas na contabilidade e na relação em anexo, **inibindo o Grupo WHB de promover a remoção de máquinas com base na relação de comodato noticiada**, insubsistente ante a demonstração de propriedade em relação à ITESAPAR (**Docs. 09, 10, 11, 12, 13**);

a.2 Restando comprovada a existência dos requisitos que permitem o deferimento da medida liminar requerida, a imediata restituição das máquinas removidas pela credora A.C. Antoniazzi à sede da Requerente, devidamente listadas no mandado de remoção em anexo (**Doc. 05**), às suas custas e em igual estado de conservação de quando removidas **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento**;

b) O recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, que conta com a adesão de mais de 1/3 (um terço) de credores sujeitos (**36,63%**), com a imediata fluência do prazo de suspensão das ações e execuções em tramite em desfavor da REQUERENTE, pelo período inicial de 120 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º, II, 20-B, §3º e 163,





caput, §7º e §8º, todos da Lei 11.101/05;

- c) A concessão do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a REQUERENTE promova a complementação das adesões ao Plano de Recuperação Extrajudicial, em observância ao quórum de mais da metade dos créditos sujeitos, por força do art. 163, *caput*, e §7º, da Lei 11.101/05, observando-se o processamento do pedido de Recuperação com a concessão do *Stay Period*, acima requerido;

Por derradeiro, requer que todas as futuras intimações e publicações oriundas do presente feito sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado já constituído nos autos, **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**, inscrito na **OAB/SP n.º 275.477**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 14 de dezembro de 2022.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA LEONARDO LOUREIRO BASSO
OAB/SP 275.477 OAB/SP 425.820

ISABELLA KEMPTER LIGIA GILBERTI LOPES
OAB/SP 444.974 OAB/SP 450.481

